L I D O
Em. 16/02/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº PL 912 /2016
(Do Deputado Robério Negreiros)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS VIABILIZAREM ESTÁGIO AOS ESTUDANTES NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, NA FORMA DO QUE ESPECIFICA.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Ficam as Instituições de Ensino Públicas e Privadas estabelecidas no Distrito Federal, obrigadas a viabilizarem vagas para o estágio curricular obrigatório dos educandos que estejam frequentando os cursos regulares de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º Considera-se estágio obrigatório aquele definido como tal no projeto base do curso e cuja carga horária seja requisito essencial para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º As Instituições de Ensino poderão recorrer a agentes de integração públicos e privados, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/2008.

SECRETARIA LEGISLATIVA 15/fev/2016 17:58

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 912 / 2016
Fls. Nº 01 04

§ 3º Às empresas e estabelecimentos profissionais que oportunizarem vagas de estágio a pedido da instituição de ensino será concedido benefício fiscal a ser regulamentado em posterior decreto do Poder Executivo.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as empresas deverão observar o percentual mínimo de estagiários de 1% do quadro de funcionários, com o máximo de 10 estagiários por empresa contratante.

Parágrafo único. Excetuam-se dos limites contidos no caput deste artigo as micro e pequenas empresas.

Art. 3º A infração ao disposto nesta lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de pessoas jurídicas de direito público, às penalidades previstas em legislação específica;

II - no caso de pessoas jurídicas de direito privado, à multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por educando não atendido, duplicando-se o valor em caso de reincidência envolvendo o mesmo educando.

Art. 4º O Poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias) contados da data da sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 912 /2016
Fls. Nº 02

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.788/2008, conhecida como Lei do Estágio, define em seu artigo 1º, nos parágrafos 1º e 2º o estágio como "*parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando*", visando "o *aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho*".

Em seu artigo 2º, a referida lei faz a diferenciação entre o estágio obrigatório e não obrigatório, estabelecendo em seu parágrafo 1º a definição do estágio curricular obrigatório como sendo "*aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma*", o qual consiste objeto deste Projeto de Lei.

Com a expansão do ensino, tanto privado quanto público no Brasil e em particular no Distrito Federal, são milhões de estudantes incluídos no sistema de ensino onde um componente essencial para a obtenção do diploma é a realização do estágio obrigatório, essencial para uma formação de qualidade e principalmente para a inserção no mercado de trabalho.

Ocorre que a grande maioria desses estudantes encontra enormes dificuldades para obter essa vaga de estágio essencial para a obtenção de seu diploma e para a sua formação profissional. Podemos excetuar aqueles que frequentam instituições conceituadas pelo mercado e pela sua excelência educacional, alvos de inúmeras agências de caça-talentos.

Outro fator importante é a expansão mercadológica da educação, que muitas vezes oferecem graduações desconectadas do mercado de trabalho local, que acabam por dificultar ainda mais a possibilidade de vivências fundamentais para a complementação ao aprendizado, oferecidas pelo estágio, obrigando esses estudantes a migrarem para regiões distantes a fim de cumprir a sua carga

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 912 / 2016
Fls. Nº 03

obrigatória. É preciso comprometimento das Instituições de Ensino também com as vocações locais quando se trata principalmente de ensino técnico e profissionalizante.

São inúmeros casos de estudantes que chegam até este deputado e não conseguiram obter seus diplomas, mesmo após terem cumprido todo o curso ou graduação. Esse problema é maior entre as Instituições de Ensino privadas, que acabam tratando os educandos como simples pagadores de mensalidades, largando-os a própria sorte no que diz respeito ao estágio, o qual inclusive é parte integrante da grade curricular da Instituição.

Ressaltamos as boas práticas de diversas Instituições de Ensino que criam seus próprios programas de estágio através de projetos que inclusive atendem de maneira gratuita a população, como os núcleos de práticas jurídicas e atividades de voluntariado em comunidades.

Diante deste cenário, o objetivo do presente Projeto de Lei é justamente disseminar essas boas práticas, comprometendo as instituições de ensino a viabilizarem a prática de estágios que compõem a grade curricular obrigatória, ajudando a melhorar a qualidade de ensino no âmbito do Distrito Federal e garantindo formação plena ao educando.

Assim, considerando a relevância do assunto em questão, aguardamos que os nobres pares aprovem o presente Projeto de Lei, que com certeza será benéfico aos estudantes do Distrito Federal como um todo.

Sala das comissões, em fevereiro de 2016.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PMDB/DF

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902
E-mail: dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br - www.roberionegreiros.com.br

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 912 / 2016
Fls Nº 04

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 912/16,** que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições de ensino públicas e privadas viabilizarem estágio aos estudantes no âmbito do Distrito Federal, na forma que especifica".

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PMDB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 11/11,** que "institui o programa de trabalho estudantil na rede pública de ensino médio do distrito federal, em regime de estágio remunerado, e dá outras providências". (Art. 154/ 175 do RI).

Em 18/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 912 / 2016
FLS. 05